

## ÍNDICE

Título I – dos Princípios Gerais .....	05
Título II – das Competências do Município .....	06
Capítulo I – das Competências Privativas .....	06
Capítulo II – das Competências Comuns .....	08
Capítulo III – das Competências Concorrentes .....	09
Capítulo IV – da Criação, Modificação, Supressão e Organização de Distritos .....	10
Título III – da Organização dos Poderes .....	10
Capítulo I – do Poder Legislativo .....	10
Seção I – da Câmara de Vereadores .....	10
Seção II – do Funcionamento da Câmara .....	13
Seção III – das Atribuições da Câmara Municipal .....	18
Seção IV – dos Vereadores .....	21
Seção V - do Processo Legislativo .....	23
Subseção I – da Emenda à Lei Orgânica .....	24
Subseção II – das Leis Complementares.....	25
Subseção III – das Leis Ordinárias .....	25
Subseção IV – das Leis Delegadas .....	27
Subseção V – das Medidas Provisórias .....	27
Subseção VI – dos Decretos Legislativos e das Resoluções .....	28
Seção VI – da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	28
Seção VII – do Plebiscito e do Referendo .....	29
Capítulo II – do Poder Executivo .....	30
Seção I – do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	30
Seção II – das Atribuições do Prefeito .....	32
Seção III – da Perda e Extinção do Mandato .....	35
Seção IV – dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	39
Seção V – da Administração Pública .....	40
Seção VI – dos Servidores Públicos .....	43
Título IV – da Organização Administrativa Municipal .....	48
Capítulo I – da Estrutura Administrativa .....	48
Capítulo II – dos Atos Municipais .....	49
Seção I – da Publicação dos Atos Municipais .....	49
Seção II – dos Livros .....	50
Seção III – dos Atos Administrativos .....	51
Seção IV – das Proibições .....	51
Seção V – das Certidões .....	52
Capítulo III – dos Bens Municipais .....	52
Capítulo IV – das Obras e Serviços Municipais .....	54
Capítulo V – da Administração Tributária e Financeira .....	56
Seção I – dos Tributos Municipais .....	56
Seção II – da Receita e da Despesa .....	57
Seção III – do Orçamento .....	58
Título V – da Ordem Econômica e Social .....	62
Capítulo I – da Política Econômica .....	62
Capítulo II – da Assistência Social e da Previdência Social .....	65
Capítulo III – da Saúde .....	68
Capítulo IV – da Família, da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso .....	71
Capítulo V – dos Portadores de Deficiência .....	73
Capítulo VI – da Educação .....	75
Capítulo VII – da Cultura, Esporte e Turismo, Ciência e Tecnologia, Comércio e Assuntos Correlatos .....	80
Capítulo VIII – da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural .....	81

Capítulo IX - .....	85
Seção I – da Política Urbana .....	85
Seção II – da Habitação .....	85
Capítulo X – dos Recursos Hídricos .....	86
Capítulo XI – do Meio Ambiente .....	89
Capítulo XII – dos Órgãos de Proteção Municipal .....	91
Seção I – da Guarda Municipal .....	91
Seção II – do Corpo de Bombeiros Voluntários .....	92
Capítulo XIII – da Defesa do Consumidor .....	92
Título VI – das Disposições Gerais .....	95
Título VII – Disposições Finais .....	99

## **PREÂMBULO**

O povo do Município de Euclides da Cunha Paulista, por seus representantes, inspirados nos princípios consignados nas Constituições Federal e Estadual e no ideal de assegurar a todos Justiça e bem-estar, aprova e promulga a Lei Orgânica do Município de Euclides da Cunha Paulista Estado de São Paulo

## **O PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL**

**Ricardo de Andrade Rosa**  
Presidente

**Josué da Silva Passos**  
Vice-Presidente

**Ângelo dos Santos Pavão**  
Relator Geral

Vereadores Constituintes

**João Romualdo dos Santos**

**Edson Gabriel Correia**

**Domingos Mente Júnior**

**Ediberto Aparecido Zaupa**

**Silvia Cristina de Mendonça Lopes Monte**

**Valter Luiz Vargas**

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º** - O Município de Euclides da Cunha Paulista, com sede na cidade de Euclides da Cunha Paulista, é entidade política, dotada de autonomia, que se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Prefeito, com função substancialmente administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos poderes.

**Art. 3º** - O Poder Municipal emana do povo local, que o exercerá diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

**Art. 4º** - A Soberania Popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo, iniciativa legislativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

**Art. 5º** - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município de Euclides da Cunha Paulista, nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

**I** – Garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

**II** – Assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

**III** – Promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal;

**IV** – Zelar pela observância das constituições e Leis Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 6º** - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

**Art. 7º** - São símbolos do município o Brasão, o Hino e a Bandeira, instituídos em lei.

## **TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS**

**Art. 8º** - Ao município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- II** – Elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- III** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;
- IV** – Prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** – Organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI** – Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
- VII** - Dispor sobre aquisição, administração, uso e alienação de seus bens;
- VIII** - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- IX** – Dispor sobre concessão, permissão e autorização dos servidores públicos locais;
- X** – Elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;
- XI** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XII** – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços e obras;
- XIII** - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XIV** – Criar, modificar, suprimir e organizar Distritos, observada a legislação estadual, garantida a participação popular;

**XV** – Disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no período urbano:

**a** - determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

**b** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

**c** – permitir ou autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;

**d** – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

**e** – fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais.

**XVI** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

**XVII** – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XVIII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e honorários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

**XIX** – Dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

**XX** – Disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXI** - Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais;

**XXII** – Estabelecer e impor penalidades por inflação de suas leis e regulamentos;

**XXIII** – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

**XXIV** – Integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns e convênios com terceiros;

**XXV** – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme lei de zoneamento;

**XXVI** - Exercer o poder de polícia administrativa.

## **CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS**

**Art. 9º** - Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES**

**Art. 10** – Ao Município, concorrentemente com o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – Promover a educação, cultura e assistência social;

**II** – Prover sobre a extinção de incêndios;

**III** - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**IV** - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

**V** – Conceder licença anual para a exploração de porto de areia, desde que apresentado previamente pelo interessado parecer do órgão técnico do Estado que comprove que a atividade não infringe as normas previstas no inciso anterior, não acarrete qualquer ataque a paisagem, à flora e à fauna, não cause o rebaixamento do lençol freático; não provoque assoreamento ou erosão de rios, **lagos ou represas;**

**Parágrafo Único** – A extração de areia de cava será regulamentada em lei, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO, SUPRESSÃO E ORGANIZAÇÃO DE DISTRITOS**

**Art. 11** – Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, modificação, suprimido e organizado distrito.

**Art. 12** – Criado o Distrito, o Executivo, no prazo de dois anos, promoverá a implantação de, no mínimo, três dos serviços indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital e a criação e instalação de uma subprefeitura.

**Art. 13** - A supressão de Distrito dependerá da manifestação favorável da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral distrital.

**Parágrafo Único** – A Lei que aprovar a supressão redefinirá o perímetro do distrito do qual se originará o distrito suprimido.

### **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 14** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

**Art. 15** – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de 18 anos;
- VII – Ser alfabetizado;

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e, será fixado no último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, quando for o caso, por Ato da Mesa da Câmara e comunicado às autoridades competentes.

~~**Art. 16** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.~~

~~**Art. 16** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro.~~

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2006 de 27/06/2006)

**Art. 16** - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2010 de 05/02/2010)

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

**§ 2º** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

**§ 3º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á;

**I** – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**II** – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

**III** – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal ou escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

**§ 4º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 17** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 18** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Art. 19** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência;

**§ 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 20** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Art. 21** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente á sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 22** – A Câmara se reunir-se-á em sessão solene e preparatória em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, para a posse de seus membros, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

**§ 1º** - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento normal da

Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~§ 2º — Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação secreta, cargo por cargo, que serão automaticamente empossados.~~

§ 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, em votação nominal e aberta, cargo por cargo, que serão automaticamente empossados.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2006 de 08/11/2006)

§ 3º - Os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 4º -Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura.

~~§ 7º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 7º - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2010 de 05/02/2010)

~~Art. 23 — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem.~~

Art. 23 — A Mesa da Câmara Municipal será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

(Modificado conforme emenda a L.O.M nº 01/2011 de 07/01/2011)

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

**§ 2º** - Na ausência dos Membros da Mesa, o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência;

**§ 3º** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 24** – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

**§ 1** - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

**I** – Discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

**II** – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**III** – Convocar os Chefes de Setores Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**IV** - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou entidades públicas;

**V** – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

**§ 2º** - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos;

**§ 3º** - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação partidária ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

**§ 4º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pelo Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 25** – As representações partidárias com número de membros igual ou superior a dois (2) Vereadores terão Líder e Vice-Líder.

**Parágrafo Único** – As representações que não atingirem o número de que trata este artigo em conjunto escolherão e indicarão Líder e Vice Líder do bloco.

**Art. 26** – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

**I** – Sua instalação e funcionamento;

**II** – Posse de seus membros;

**III** – Eleição da Mesa, sua composição e suas articulações;

**IV** – Número de reuniões mensais;

**V** – Comissões;

**VI** - Sessões;

**VII** - Deliberações;

**VIII** - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

~~**Art. 27** – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Chefes de Setores para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.~~

**Art. 27** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os Secretários Municipais para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

~~**Parágrafo Único** – A falta de comparecimento do Chefe do Setor do Município sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Chefe de Setor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação de mandato.~~

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüentemente cassação de mandato.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

~~**Art. 28** – O Chefe de Setor Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.~~

**Art. 28** - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

~~**Art. 29** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos chefes de Setores, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.~~

**Art. 29** - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Parágrafo Único** - Até o último dia do mês subsequente, as Empresas Públicas do Município, Fundação Municipal, Autarquias Municipais e Sociedade de Economia Mista Municipal, deverão encaminhar à Câmara e Prefeitura balancete mensal com relação das despesas realizadas.

**Art. 30** - À Mesa, dentre outras atribuições, compete;

**I** - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara fixem os respectivos vencimentos;

**III** - Apresentar projetos de resolução dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial da consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

**V** - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

**VI** - Contratar pessoal, na forma de resolução, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**VII** - Apresentar, anualmente, proposta orçamentária, até o dia 31 de julho, ao Poder Executivo, com finalidade de inclusão no projeto de orçamento do Município.

**Art. 31** - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I** - Representar a Câmara em Juízo e fora dele;

- II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V** – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI** – Fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII** – Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII** - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- X** – Solicitar, por decisão de dois terços da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XI** – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 32** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II** – Autorizar isenção e anistia fiscal e a remissão de dívidas;
- III** – Votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – Autorizar a concessão de serviços públicos;

- VII** – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII** - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX** - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI** - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII** – Criar, estruturar e conferir atribuições a Chefes e órgãos da administração pública;
- XIII** - Aprovar o plano diretor do Desenvolvimento Integrado;
- XIV** – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV** – Delimitar o perímetro urbano;
- XVI** – Autorizar a demarcação e a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII** – Dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XIX** – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XX** – Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XXI** – Autorizar referendo ou plebiscito.

**Art. 33** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – Eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** – Elaborar o Regimento Interno;
- III** – Organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

**IV** – Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias por necessidade do Serviço;

**VII** - Tomar e julgar as contas do Prefeito;

**VIII** – Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;

**IX** – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

**X** – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

~~**XI** – Convocar Chefe de Setor para prestar esclarecimentos, aprazando dia e para o comparecimento;~~

**XI** - Convocar Secretários Municipais para prestar esclarecimentos, aprazando dia e para o comparecimento;

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**XII** – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XIII** – Criar comissão de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovados pela maioria;

**XIV** – Conceder título de Cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

**XV** – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVI** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

**XVII** – Fiscalizar e controlar os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~**XVIII** – Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, 30 dias antes da eleição, através de Resolução, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza;~~

(suprimido conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

~~XIX – Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, 30 dias antes da eleição, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;~~

XIX - Fixar, observando o que dispõe a Constituição Federal, 30 dias antes da eleição em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

(nº 02/2009 de 28/10/2009) (modificado conforme emenda a LOM).

XX – Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afasta-la definitivamente do exercício do cargo;

XXI – Solicitar informações do Prefeito, sobre assuntos referentes a administração, cópias, processos e documentações.

#### **SEÇÃO IV DOS VEREADORES**

**Art. 34** – Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, conforme disposto na Constituição Federal artigo 29, VI.

**Art. 35** – É vedado ao Vereador;

**I** – Desde a expedição do diploma:

**a** – firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

**b** – aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 81, I, IV e V desta Lei Orgânica;

**c** – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d** – patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 36** – Perderá o mandato o Vereador;

**I** – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar às instituições vigentes;

**III** – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença para tratamento de saúde, licença gestante, interesse particular ou missão autorizada pela Edilidade;

~~**V** – Que fixar residência fora do Município;~~

**V** – Que fixar residência e domicílio fora do município  
(modificado conforme Emenda a LOM nº 02/2010 de 28.09.2010)

**VI** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VII** – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

**§ 1** - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2** – Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

**§ 3** – Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de Ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou do Partido Político representado na Casa, assegurado ampla defesa.

**§ 4** – No caso previsto no inciso “V”, a perda do mandato será declarado pela Câmara Municipal por voto aberto e a maioria absoluta, assegurando ampla defesa.

(Acrescentado conforme Emenda a LOM nº 02/2010 de 28.09.2010)

**Art. 37** – O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – Por motivo de doença;

**II** - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa;

**III** – Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

~~**§ 1** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Chefe de Setor, conforme previsto no artigo 35, II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.~~

**§ 1** - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 35, II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**§ 2** – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 3** – Independentemente de requerimento, considerar-se-á licenciado o Vereador que não comparecer as reuniões em virtude de privação temporária de sua liberdade, resultante de processo criminal em curso.

**§ 4** – Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 38** – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença não inferior a 30 dias.

**§ 1** – O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

**§ 2** – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 39** – Dar-se-á licença ao Vereador, também no caso de adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei própria.

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 40** – O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de propositura com força de lei, compreende a elaboração de:

- I** – Emendas à lei Orgânica;
- II** - Leis complementares;
- III** - Leis ordinárias;
- IV** - Leis delegadas
- V** - Medidas provisórias;
- VI** - Decretos legislativos;
- VII** - Resoluções.

**Parágrafo Único**- na elaboração dos atos previsto nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar mencionada no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**Art. 41** A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do art. 40, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

### **SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 42-** A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta

**I** - De um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;

**II** - Do Prefeito Municipal;

**III** – De 5% dos eleitores do Município.

**§ 1** – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

**§ 2** – A emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

**§ 3** – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção no Município.

### **SUBSEÇÃO II DAS LEIS COMPLEMENTARES**

**Art. 43** – Observando o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de Lei Complementar exige “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** – São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** – Código Tributário do Município;

**II** – Código de Obras;

**III** – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** – Código de Postura;

**V** – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

**VI** – Criação de cargos, função ou emprego público.

### **SUBSEÇÃO III DAS LEIS ORDINÁRIAS**

**Art. 44** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

**§ 1** – São de iniciativas exclusivas da Mesa Diretora as proposições que:

**I** – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

**II** - criem, transformem ou extingam cargos, empregos, ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

**§ 2** – As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

**§ 3** - São de iniciativas exclusiva do Prefeitos as leis que:

**I** – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

**II** - disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

**III** – criem, alterem e reestruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional.

**Art. 45** – A iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, de seus Distritos ou Bairros, dependerá da manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado interessado.

**§ 1** – Os projetos de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do título de cada um, e da zona eleitoral respectiva;

**§ 2** – Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes;

**§ 3**- O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade ao projeto, deve encaminhá-los às comissões competentes;

**§ 4** – As Comissões permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidas de examinar os projetos de leis de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

**Art. 46** – Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviará o autógrafo ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

**§ 1** – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal;

**§ 2** – O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

**§ 3** – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, a falta de comunicação dos motivos de veto, no prazo estabelecido no §1º, importará sanção;

**§ 4** – O veto será apreciado pela Câmara Municipal em sessão plenária, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

**§ 5** – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

**§ 6** – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final;

**§ 7** – Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 47** – O Presidente da Câmara Municipal mandará publicar, na forma do art. 31, como medida integrante do processo legislativo, o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remete-lo às Comissões.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS**

**Art. 48** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Executivo Municipal depois de obtida a devida delegação da Câmara de Vereadores.

**§ 1** – Não serão objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às leis complementares;

**§ 2** – A delegação será vinculada por Resolução da Câmara de Vereadores, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

#### **SUBSEÇÃO V DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**Art. 49** – Nos casos de calamidade pública, em razão de fatos de natureza ou de atos humanos, o Prefeito poderá valer-se de medida provisória, com força de

lei, devendo submete-las de imediato à Câmara de Vereadores, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**Parágrafo Único** – As medidas provisórias perderão a eficácia, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara de Vereadores, nesse caso, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

## **SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

**Art. 50** – Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**§ 1** – Nos projetos de Resolução de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do artigo 33, V, desta Lei Orgânica, se assinado pela metade dos Vereadores;

**§ 2** – Nos casos de projetos de Resolução e projetos de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 51** – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 52** – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

**§ 1** – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

**§ 2** – As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das condições desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo;

**§ 3** – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

**§ 4** – As contas relativas a aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-la, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 53** – O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de:

**I** – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

**II** – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

**III** – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

**IV** – Verificar a execução dos contratos.

**Art. 54** – As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## **SEÇÃO VII DO PLEBISCITO E DO REFERENDO**

**Art. 55** – Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara de Vereadores ou de 5% dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário, por dois terços de votos favoráveis, será submetida a plebiscito, questões de relevante interesse do Município ou do Distrito.

**§ 1** – Aprovada a proposta, caberá ao Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, a realização do plebiscito, consoante dispuser a lei;

**§ 2** – Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa:

**§ 3** – A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito, somente poderá ser apresentada depois de cinco anos de carência;

**§ 4** – Será considerada vencedora a manifestação plebiscitária que alcançar no mínimo, a maioria dos votos válidos, tendo comparecido, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores conforme o caso, do Município ou do Distrito e, como tal, vinculará o Poder Público Municipal.

**Art. 56** - No prazo de seis meses será regulamentada a utilização do referendo, popular, mediante lei complementar.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

## SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

~~Art. 57 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Chefes de Setores Municipais.~~

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores e Assessores.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Parágrafo Único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo 15, I, II, III, IV, V, VII desta Lei Orgânica, sendo que a idade mínima é de vinte e um anos.

**Art. 58** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

**Art. 59** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso.

**Parágrafo Único** – Decorrido dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 60** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento o sucedê-lo-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1** – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

**§ 2** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missão especial.

**Art. 61** – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá a administração municipal o Presidente na Câmara.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará “in continenti”, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

**Art. 62** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

**I** – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á novas eleições, 90 dias após a ocorrência da vaga, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

**II** – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

~~**Art. 63** – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.~~

**Art. 63** - O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida sua reeleição para um único período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art.64** – O Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior à quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**§ 1** – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

**I** – Impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

**II** – por gestação;

**III** – A serviço ou em missão de representação do Município.

**§ 2** – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do artigo 33 desta Lei Orgânica.

**Art. 65** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas, constatando das respectivas atas o seu resumo.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 66** – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, tudo de acordo com os **princípios desta Lei Orgânica**.

**Art. 67** – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

**I** – A iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**II** – Representar o Município em Juízo e fora dele;

**III** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

**IV** – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

**VI** - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII** – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**VIII** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

**IX** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;

**X** – Enviar a Câmara os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – Encaminhar a Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balancetes do exercício findo, e balancete mensal acompanhado de relação de despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;

**XII** – Encaminhar os órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – Fazer publicar atos oficiais;

**XIV** – Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, salvo se prorrogados pela Câmara, por tempo determinado a seu pedido;

**XV** – Prover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** – Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – Colocar à disposição da Câmara dentro de 10 dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX** – Resolver sobre os Requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

**XXII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** – Apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, em exceder as verbas para tal destinadas;

**XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante autorização da Câmara;

**XXVI** – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

**XXVII** – Desenvolver o sistema viário do Município;

**XXVIII** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXIX** – Providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXX** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXI** – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

**XXXII** – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à 15 dias;

**XXXIII** – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

**XXXIV** – Publicar, até 30 dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 68** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 69** – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 78, I, II e V desta Lei Orgânica.

**§ 1** – É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função da administração em qualquer empresa privada;

**§ 2** – A infringência ao disposto neste artigo em seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

~~**Art. 70** – As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Chefes de Setores Municipais.~~

**Art. 70** - As incompatibilidades declaradas no artigo 35, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 71** – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

**Parágrafo Único** – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal do Estado.

**Art. 72** – São infrações político administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a extinção do mandato:

**I** – Impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

**II** – Infringir ao disposto no inciso XVII do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

**III** – Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente constituída;

**IV** – Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regular;

**V** – Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** – Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

**VII** – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

**VIII** – Praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**IX** – Omitir-se de negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

**X** – Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

**XI** – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**1** – O processo para apuração das infrações Político-Administrativas definidas neste artigo, e o julgamento do Prefeito, serão feitos pela Câmara Municipal, que obedecerá o seguinte rito:

**a)** – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o Suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**b)** - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão subsequente, determinará a sua leitura e consultará a Câmara que deliberará, mediante votação nominal e pelo “quorum” de 2/3 dos Vereadores da Câmara para o recebimento da denúncia e afastamento provisório do denunciado de suas funções pelo período em que perduram os trabalhos da Comissão Processante. Decidindo pelo recebimento da denúncia, o Presidente, na mesma sessão, constituirá a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos os quais elegerão, desde logo, o respectivo Presidente e Relator e, em sendo o caso, expedirá o competente Decreto Legislativo de afastamento provisório do denunciado de suas funções, com a comunicação imediata das autoridades competentes e convocação do substituto legal para a respectiva posse.

**c)** – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito indicando as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até no máximo 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial do Município ou do Estado, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e

determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas:

- d)** – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como, formular reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- e)** Os requerimentos formulados pela defesa e considerados prolata tórios pela Comissão, poderão ser indeferidos.
- f)** – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão do julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.
- g)** Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal, sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo declarando extinto o mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Entretanto em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- h)** – O processo a quem se refere o presente artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, pela Comissão Processante.

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**2** – Os Decretos Legislativos que dispuserem sobre o afastamento provisório ou extinção do mandato do Prefeito previstos nas alíneas “b” e “g” do parágrafo anterior independem da nova deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

**Art. 73** – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III – Infringir as normas dos artigos 62 e 67 desta Lei Orgânica;
- IV – Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – Sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO**

**Art. 74** – São auxiliares diretos do Prefeito:

~~I – Os Chefes de Setores, o Chefe do Gabinete, o Procurador Jurídico e o Assessor Jurídico.~~

**I – Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores**

~~**Parágrafo Único** – Os referidos cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.~~

**Parágrafo Único** - Os referidos cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 75** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

~~**Art. 76** – São condições essenciais para a investidura no cargo de Chefe de Setor:~~

**Art. 76** - São condições essenciais para a investidura nos cargos de Secretário Municipal, Diretores e Assessor:

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 anos de idade.

~~**Art. 77** – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Chefes:~~

**Art. 77-** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- ~~III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;~~

**III -** Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais, sob pena dos artigos 27, § único e 29 da presente Lei Orgânica.

~~**Art. 78** – Os Chefes de Setores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~

**Art. 78 -** Os Secretários Municipais são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 79** – Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 80** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

- I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso de provas e de títulos ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogáveis uma vez, por igual período;
- IV – Durante o período de validade do concurso público, aquele nele aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

**V** – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em lei;

**VI** – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

**VII** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – A lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – A lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

**XI** – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior do presente artigo desta Lei Orgânica;

**XII** – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XIII** – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e §2º, I, da Constituição Federal;

**XIV** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto se houver compatibilidade de horários:

- a)** – de dois cargos de professor;
- b)** – de um cargo de professor com outro de técnico ou científico; e
- c)** – de dois cargos privativos de médico.

**XV** – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVI** – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XVII** – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XVIII** – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim, como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XIX** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, extinguindo-se à garantia do cumprimento das obrigações;

**§ 1** – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal das autoridades ou serviços públicos;

**§ 2** – A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará na nulidade do ato e punição da autoridade ou servidores públicos;

**§ 3** – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

**§ 4** – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação penal cabível;

**§ 5** – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento;

**§ 6** – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 81** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará, afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

**III** - Investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade, de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV** – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 82** – O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, assegurado os direitos adquiridos.

**§ 1** – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

**§ 2** – Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVI e XXX da Constituição Federal;

~~**§ 3** – Nenhum servidor do Município, poderá receber remuneração inferior a (1 e 1/2) um salário mínimo e meio.~~

~~**Inciso 1** – Não se aplica o disposto no Parágrafo 3º, nos casos de contratação por excepcional interesse público, para atendimento em frentes de serviços, em período de crise generalizada, em função do alto índice de desemprego~~

~~**a)** Para os efeitos de Inciso I, a remuneração será de um salário mínimo vigente no país.~~

~~**b)** Este inciso será regulamentado por Lei Ordinária, de iniciativa do Executivo Municipal.~~

~~(suprimido conforme emenda a LOM nº 01/2008 de 13/11/2008)~~

**§ 4º** - Os salários dos servidores públicos municipais deverão ser revistos anualmente, tendo como data base o mês de abril para o reajuste salarial.

(acrescentado conforme emenda a LOM nº 01/2002 de 18/10/2002)

**Art. 83** – ~~O Servidor será aposentado:~~

~~**Art. 83** – O Servidor será aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal vigente.~~

~~—(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)~~

**Art. 83** – O Servidor será aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social  
(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2011 de 31/03/2011)

~~I— Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcional nos demais casos;~~

~~II— Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III— Voluntariamente:~~

~~a— Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e, aos trinta se mulher, com proventos integrais;~~

~~b— aos trinta ano de efetivo exercício em função de magistério, se o professor e, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;~~

~~c— aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~d— aos sessenta anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.~~

~~§ 1— A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, alínea “a”, “e”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;~~

~~§ 2— A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;~~  
(suprimido conforme emenda a LOM nº 01/2011 de 31/03/2011)

~~§ 3— O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;~~

**§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os fins.**

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2011 de 31/03/2011)

~~§ 4— Os proventos da aposentadoria serão revestidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou de reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;~~

~~§ 5— O benefício por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.~~

(suprimido conforme emenda a LOM nº 01/2011 de 31/03/2011)

~~Art. 84 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

**Art. 84 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.**

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2008 de 13/11/2008)

**§ 1** – O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**§ 2** - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

**§ 3** – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 85** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

**Art. 86** – Ao Servidor Público Municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, de 5% concedido no mínimo por quinquênio e vedada a sua limitação bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedidos aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observando o disposto no artigo 115, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo.

**§ 1** – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

**§ 2** – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

**§ 3** – Fica assegurado para os servidores do Município de 1p/c (Um por cento) do seu salário normal por cada ano de efetivo trabalho junto à municipalidade, retroativo à data de sua admissão, valor este a ser incorporado a partir da promulgação da L.O.M.

**Art. 87** – O servidor com mais de cinco anos efetivo exercício, ou inativo, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo ou função de remuneração superior, incorporará um décimo da respectiva remuneração do cargo ou função superior, por ano, até o limite de dez décimos.

**Parágrafo Único** – O adicional que integra a remuneração para todos os efeitos, não será concedido durante o tempo em que o servidor ocupar o cargo ou função superior e optar pela remuneração do cargo ou função.

**Art. 88** – O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao sequestro e perda dos bens nos termos da lei.

**Art. 89** – O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador será inamovível.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor ou funcionário cônjuge ou filho do titular do mandato eletivo municipal.

**Art. 90** – O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa e demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

**Art. 91** - Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de Presidente de Sindicato da categoria, estabilidade desde sua eleição até um ano após o término do mandato.

~~§ Único – Os Servidores que exercerem os cargos de Presidente e Diretor de Formação Sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, se desejarem, poderão afastar-se de suas funções durante o tempo do mandato sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.~~

**§ Único** - Os Servidores que exercerem os cargos de Presidente de órgão Sindical ou Associativo dos Servidores Públicos Municipais, poderão licenciar-se de suas funções durante o tempo e para o exercício do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens já incorporadas, sendo vedada a contagem do período para fins de concessão de licença prêmio por assiduidade, adicional noturno e de insalubridade.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 92** – A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado por determinação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens.

~~Art. 93 – Os funcionários da área da saúde, farão jus ao recebimento do adicional de insalubridade, na base de 20% do salário mínimo vigente no País.~~

**Art. 93** - Os Servidores públicos municipais que exerçam funções em condições insalubres, comprovados por Laudo Pericial realizado pelo município, farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo fixados no respectivo laudo.

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2009 de 11/08/2009)

**Parágrafo Único** – os valores de adicional de insalubridade serão fixados em lei municipal de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 94** – Os funcionários e servidores da rede do SUDS Municipal, lotados na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, que percebam vencimentos e salários da Fazenda Estadual, farão jus as diferenças salariais que eventualmente ocorrerem em seus vencimentos e salários dos funcionários e servidores municipais ocupantes das mesmas classes de cargos e funções, assemelhadas, conforme disposto na Constituição Estadual no artigo 124, §1º.

**Art. 95** – Terá direito o servidor público municipal do acréscimo de 100% do valor da hora normal e/ou na ocorrência de dissídio coletivo, folga compensatória em dobro, quando vier a trabalhar extraordinariamente:

**I** – No descanso semanal remunerado;

**II** – No período noturno, compreendido este das 22:00 às 6:00 horas;

**III** – Nos feriados.

**Art. 96** – Fica assegurado aos servidores públicos municipais a possibilidade de deixar de comparecer ao trabalho por 6 dias ao ano, no máximo 1 dia por mês, sem perda de vencimentos, para tratar ou realizar atividades particulares, independente da autorização da Chefia e com a obrigatoriedade de comunicar à mesma.

~~**Art. 97** – Fica instituído ao servidor público municipal a carteira do lazer e saúde, a qual visa conceder ao mesmo, no prazo máximo de 15 dias, contados de sua solicitação, financiamento no limite de sua remuneração integral, por ocasião de suas férias ou em caso de enfermidade grave de sua pessoa ou de seus dependentes diretos.~~

~~**§ 1** — A solicitação do financiamento de que trata o caput do presente artigo deverá ser feita mediante requerimento escrito e dirigido ao Chefe do Poder Público Municipal em que se encontra lotado o servidor, instruído, em caso de enfermidade, e comprovação médica;~~

~~**§ 2** — A quitação do empréstimo e conseqüente reembolso ao erário público, far-se-á nos doze meses subsequentes à sua concessão, através de descontos de 1/12 da remuneração atualizada do servidor financiado, sem nenhum outro encargo ou acréscimo, ou de uma só vez, quando da demissão ativa ou passiva, morte ou aposentaria do referido servidor;~~

~~**§ 3** — Não se concederá novo financiamento ao mesmo servidor, senão após a quitação integral daquele anteriormente concedido.~~

*(suprimido conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)*

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 98** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades de personalidade jurídica própria.

**§ 1** – Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

**§ 2** – As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

**I – AUTARQUIA** – o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II – EMPRESA PÚBLICA** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingências ou conveniência administrativas, podendo revestir-se de quaisquer formas admitidas em direito;

**III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com o direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da Administração Indireta;

**IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA** - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3** - A entidade de que trata o inciso IV – do § 2º , adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 99** – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa, ou por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

**§ 1** – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só

as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horários, tiragem e distribuição;

**§ 2** – Nenhum ato de efeito externo produzirá efeito antes de sua publicação na imprensa;

**§ 3** – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

**Art. 100** – O Executivo divulgará no órgão oficial do Município e encaminhará à Câmara, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

**Parágrafo Único** – O movimento de caixa deverá ser publicado diariamente, por edital.

## **SEÇÃO II DOS LIVROS**

**Art. 101** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, obrigatoriamente, os de:

**I** – Termo de compromisso e posse;

**II** – Declaração de bens;

**III** – Atas das Sessões da Câmara;

**IV** – Registro de leis, atos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

**V** – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

**VI** – Licitações e contratos em geral;

**VII** – Contabilidade;

**VIII** – Tombamento de bens móveis e imóveis;

**IX** – Registro de loteamentos aprovados.

**§ 1** – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

**§ 2** – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, conveniente autenticados.

## **Seção III**

## **Dos atos administrativos**

**Art. 102** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

**I – DECRETO**, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a** – regulamentação de lei;
- b** – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c** – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d** – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e** – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f** – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- g** – normas de efeito externo, não privativas de lei;
- h** – fixação e alteração nos quadros de pessoal;

**II – PORTARIA** nos seguintes casos:

- a** – provimento e vacância dos cargos públicos e demais;
- b** – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c** – abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito interno;
- d** – outros casos determinados em lei ou decreto.

## **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 103** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses findas as respectivas funções.

**Parágrafo Único** - ~~Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, e em se tratando de serviços e compras, se houver manifestação tácita ou expressa dos concorrentes em não contratar com a Prefeitura.~~

**Parágrafo Único** - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

(modificado conforme emenda a LOM nº 01/2005 de 17/01/2005)

**Art. 104** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SECÃO V DAS CERTIDÕES**

**Art. 105** – A prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo único** – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão lavradas pelo Chefe de Setor de Administração da Prefeitura e, do Poder Legislativo, pelo Chefe de Secretaria, exceto as declaratórias de efeito exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CARÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 106** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

~~**Art. 107** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Setor.~~

**Art. 107** - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Secretário Municipal.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 108** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

**Parágrafo Único** – Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 109** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

**I** - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação e permuta;

**II** – Quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, filantrópicos e estudantis, sem fins lucrativos.

**Art. 110** - O município, referente a venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1.** – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

**§ 2.** - A venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para a edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas inaproveitáveis resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

**Art. 111** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

**Art. 112** – É proibida a doação ou venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos

~~**Art. 113** – O uso de bens municipais por terceiros dependerá de autorização legislativa e só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, à título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.~~

**Art. 113** - O uso de bens municipais por terceiros dependerá de autorização legislativa e só poderá ser feito mediante concessão ou cessão de uso por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**§ 1.** – A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 110 desta Lei Orgânica;

**§ 2.** – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3. – a permissão de uso dos bens municipais será feita através de decreto do chefe do Executivo Municipal, a título precário e por tempo determinado não superior a 12 (doze) meses.

**Art. 114** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 115** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

**I** – A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – Os pormenores para a sua execução;

**III** - Os recursos par o atendimento das respectivas despesas;

**IV** - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhadas das respectivas justificativas;

§ 1. – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2. – As obras públicas poderão ser executadas:

**a** – pela Prefeitura;

**b** – por suas autarquias;

**c** – por entidades da administração indireta e

**d** – por terceiros, mediante licitação.

**Art. 116** – A permissão do serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1. – Serão nulas de pleno direito de permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 2. – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

**§ 3 .** – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

**§ 4.** – As concorrências para a concessão de serviço publico deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais regionais, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 117** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, através de Decreto, baseadas em planilha de custo que justifiquem a nova remuneração, que será publicada no respectivo órgão oficial.

**Art. 118** – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será dotada a licitação nos termos da lei.

**Art. 119** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros Municípios.

## **CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 120** – São tributos municipais, os impostos, as taxa e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituído por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

**Art. 121** – São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – Propriedade predial e territorial urbana;

**II** – Transmissão inter vivos a qualquer titulo, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ascensão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a aquisição de direitos à sua aquisição;

**III** – Venda e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e o gás doméstico;

**IV** – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal

**§ 1.** - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponente do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2.** – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

**§ 3.** – A lei determinara medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

**§ 4.** – O imposto progressivo de que trata o § 2º obedecerá para os lotes urbanos não edificados, como critério, a área do imóvel e o número de propriedades do mesmo contribuinte.

**Art. 122** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício Poder de Policia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 123** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 124** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e assistência social.

## **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 125** – A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União, do Estado e dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços atividades e de outros ingressos.

**Art. 126** – Pertencem ao Município:

**I** - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimento pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

**II** – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Municipal;

**III** – Cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculo automotores licenciado no território do Município;

**IV** – Vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a

prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 127** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 128** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

~~§ 1. – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.~~

§ 1 - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte ou aquela realizada através da publicação de edital em jornal de circulação regional.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

§ 2. – Do Lançamento do tributo cabe o recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 dias contados da notificação.

**Art. 129** – As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 130** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 131** – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 132** – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituição financeira oficial, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

**Art. 133** – A elaboração e execução das leis e diretrizes orçamentárias anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo publicará até trinta (30) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 134** – As emendas ao projeto de lei orçamentário e aos projetos que a modifiquem, somente podem ser aprovadas no caso:

**I** – Sejam compatíveis como o plano plurianual:

**II** – Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

**a** – dotação de pessoal e seus encargos;

**b** – serviços de dívida; ou

**III** – Sejam relacionados:

**a** - com a correção de erros ou omissões ou

**b** – com o dispositivo do texto do projeto de lei.

**§ 1.** – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser atualizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 135** – A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, sem fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**II** – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 136** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento do município para o exercício seguinte.

**§ 1.** – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**§ 2.** – O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 137** - Rejeitada pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

**Art. 138** – Aplicam-se o projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

**Art. 139** – O município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cujas execuções se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

**Parágrafo Único** – As dotações anuais de orçamentos deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 140** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais

**Art. 141** – Orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

**I** – autorização para a abertura de créditos suplementares;

**II** – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

**Art. 142** – São vedados:

**I** – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

**IV** – A vinculação da receita de impostos à órgão, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 202 desta Lei Orgânica e a antecipação de receita prevista no artigo 141, II, desta Lei Orgânica;

**V** - A abertura de crédito suplementar ou especial sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

**VII** – Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, inclusive os mencionados no artigo desta Lei Orgânica;

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza sem previa autorização legislativa;

**§ 1.** – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão, no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2.** – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 3.** – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 143** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela concorrentes.

## **TITULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DA POLITICA ECONÔMICA**

**Art. 144** – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atitudes econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou como o Estado.

**Art. 145** – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I** – Fomentar a livre iniciativa;
- II** – Privilegiar a geração de emprego;
- III** – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV** – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - Proteger o meio ambiente;
- VI** – Proteger o direito dos usuários dos servidores públicos e dos consumidores;
- VII** - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos carentes;
- VIII** – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** – Desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:
  - a** – assistência técnica;
  - b** – crédito especializado ou subsidiado;
  - c** – estímulo fiscais e financeiros;
  - d** – serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 146** – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infraestrutura básica e atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atualização do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e de geração de rendas e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 147** – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidade com vista ao desenvolvimento de atividades econômicos de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargos de outras esferas do Governo.

**Art. 148** – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I** – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômico do reclamante;

**II** – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

**III** – Atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 149** – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

**I** – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS;

**II** – Isenção da taxa de licença para a localização de estabelecimento;

**III** – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos negociais que participarem, ou intervierem;

**IV** – Autorização para utilização de modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – O tratamento diferente previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 150** – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeito à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 151** – Fica assegurada às microempresas ou à empresa de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 152** – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **CAPITULO II**

### **DA ASSISTENCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art. 153** – A assistência social deve ser considerada como direito do cidadão, assegurado a que dela necessitar os benefícios e serviços públicos, para atendimento das necessidades humanas básicas.

**Art. 154** – É dever do Município prover recursos suficientes par atendimento satisfatório aos munícipes que necessitam da Assistência Social.

**Art. 155** – Criar-se-á um Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual terá como função o atendimento de todas as situações que envolvem crianças e adolescentes.

**Parágrafo Único** - Os integrantes do Conselho deverão ter idoneidade moral, amplo e comprovado conhecimento com relação à situação das crianças e adolescentes do Município.

**Art. – 156** - O Município garantira que a criança e o adolescente sejam tratados prioritariamente nos programas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 157** – Garantir-se-á que as entidades sociais e organismos sociais comunitários atendem aos usuários com padrões mínimos de qualidade, na forma da lei.

~~**Art. 158** - Manter-se-á um Chefe de Setor responsável pela Divisão de Assistência Social, o qual terá competência par definir, executar e articular os programas da área social.~~

**Art. 158** - Manter-se-á um Secretário Municipal responsável pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, o qual terá competência par definir, executar e articular os programas da área social.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 159** – As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos da área de Promoção Social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

**I** – Participação efetiva da comunidade;

**II** – Descentralização administrativa, considerando o Município e a comunidade como instâncias básicas para atendimento e realização de programas, de acordo com a formulação de uma política social para o Município, com base no conhecimento da realidade social;

**III** – A promoção e desenvolvimento pleno da pessoa humana, tornando-a sujeito de direito, eliminando a dependência;

**IV** – As ações governamentais e os programas de assistência social, por sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a

formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação;

**V** – Os programas e projetos propostos serão constantemente revistos à luz do conhecimento teórico-prático sempre com a participação dos usuários;

**VI** - A participação dos usuários será um constante em todos os passos da ação, incluindo o direito à participação no processo de tomada de decisão.

**Art. 160** – Fica obrigatoriamente criado o Conselho de Promoção Social, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política social do Município.

**§ 1.** – O Conselho será composto por representantes da comunidade, em especial de trabalhadores, das associações de amigos de bairro, das entidades sociais, movimentos populares e sindicais, eleitos democraticamente, e do poder Público Municipal, Estadual e Federal.

**§ 2.** – São funções principais do Conselho Municipal:

**a** – definir a política de ação social do Município e colaborar na implantação da mesma;

**b** – fixar, com o Poder Executivo e legislativo, percentual do orçamento destinado a promoção social e fiscalizar a aplicação dos recursos na área;

**c** – deliberar sobre a concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares;

**d** - fiscalizar a aplicação dessa política, bem como as ações em todos os níveis;

**e** – participar da elaboração da Plano Diretor Municipal.

**Art. 161** – As ações da política social do Município serão executadas, além do Poder Público Municipal, através de:

**I** – Entidades particulares do Município, grupos autônomos da sociedade, sociedade amigos de bairro, Poder Público Estadual e federal.

**Parágrafo Único** – O Poder Público incumbirá um órgão específico para o setor e/ou área de programação social do Município.

**Art. 162** – A política social do Município pressupõe:

**I** – Programas com caráter emergencial e compensatório, visando os segmentos mais pauperizados da população, tais como:

**a** – criança e adolescente;

**b** – desempregados e trabalhadores de baixa renda e seus familiares;

**c** – idosos desamparados;

**d** – deficiente físico, mentais e visuais;

**e** – mendigos, migrantes, agressões de hospitais, penitenciárias e outros, sempre em parceria com os recursos já existentes no Município.

**II** – Programas com caráter educativo, promocional, visando a transformação social.

**Art. 163** – É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social, diretamente ou por intermédio e sugestão do órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 164** – Cabe ao Poder Público, através da Assistência Social, construir e manter um albergue público para socorrer os migrantes.

**Art. 165** - O município publicara até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, informações completas sobre receitas arrecadas e transferências de recursos destinados à Assistência Social e Previdência Social.

### **CAPITULO III DA SAÚDE**

**Art. 166** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, que devesse prestar serviços de atendimento a população, especificamente a atenção primária, dentro dos limites de sua responsabilidade e competência com a cooperação técnica e financeira da União do Estado.

**Art. 167** – As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal e Estadual, que se organizará ao nível do Município de acordo com as seguintes diretrizes:

**§ 1.** – Ficam criados, no âmbito municipal, duas instâncias colegiadas um de caráter deliberativo e outra de caráter consultivo, denominadas, respectivamente, de Conselho Intermunicipal de Saúde e Câmara Consultiva, que tem sua composição, organização e competência fixadas em lei e garantem a participação de representantes da comunidade, trabalhadores, entidade e prestadores de serviço da área da saúde, bem como na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

**§ 2.** – O Conselho Municipal de Saúde, constituído de conformidade com a lei, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

**§ 3.** – A Câmara Consultiva, com ampla representação da comunidade, objetiva apresentar subsídios ao conselho Municipal de Saúde e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômico e financeiros, sendo composta por representante de entidades prestadoras de serviços de

saúde, usuários, trabalhadores do SUS e demais líderes da comunidade, de conformidade com a lei que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

**Art. 168** – Fica criado o Fundo Único de Saúde, que constitui-se pelo conjunto de recursos advindos do orçamento próprio do Município para a saúde, de recursos provenientes da União, do Estado e da Seguridade Social.

**Art. 169** - ~~São de competência do Município, exercidas pela divisão de saúde ou equivalência:~~

**Art. 169** - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**I** – Direção do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado e outros Municípios;

**II** – Elaboração ou reatualização anual da política de saúde do Município em consonância com o Conselho Municipal de Saúde;

**III** – Gerenciamento, mediante prévia consulta e autorização do Conselho Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Saúde;

**IV** – Assistência à saúde, sua normalização supletiva, gestão, execução, controle e avaliação no âmbito do Município.

**Art. 170** – Compete ao Sistema Único de Saúde Municipal, nos termos da lei, além de outras atribuições:

**I** – A identificação e controle dos fatores determinantes e condicionados da saúde individual e coletiva, especialmente ações referente à:

**a** – vigilância sanitária;

**b** - vigilância epidemiológica;

**c** – saúde do trabalhador;

**d** – saúde de idoso;

**e** – saúde da mulher;

**f** – saúde da criança e do adolescente; e

**g** – saúde do adulto.

**Art. 171** – Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, no limite de suas responsabilidade e competência:

**I** – Condições mínimas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II** – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 172** – Caberá ao Município formular e implantar política de recursos humanos, compatível com a política estadual, e instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando, ainda piso salarial nacional, isonomia integral capacitação e reciclagem permanente, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

**Art. 173** – O volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se em Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 174** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Parágrafo Único** – É vedado a cobrança, ao usuário, pela prestação dos serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou controlados com terceiros.

**Art. 175** – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**Parágrafo Único** – As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 176** – A lei disporá sobre a manutenção obrigatória, em todos os núcleos de saúde do Município, do serviço de controle da hipertensão e da diabetes, inclusive nos bairros.

**Art. 177** - Instituir-se-á um sistema volante de atendimento odontológico.

**§ 1.** – Esse sistema volante consiste no atendimento aos munícipes e percorrerá todos bairros e Distritos do Município.

**§ 2.** – Esse sistema ficara vinculado ao Centro de Saúde do Município.

**Art. 178** - Será obrigatória a contratação e permanência de um Assistente Social habilitado para prestar serviços permanente no Centro de Saúde da sede do Município e postos de atendimento dos bairros.

**Art. 179** - O Poder Público municipal colocara à disposição da população, ambulância que forem necessárias, mediante encaminhamento médico permanecendo uma ambulância de plantão permanente no Pronto socorro da sede deste Município.

**§ 1.** – Havendo disponibilidade, permanecerá uma ambulância na sede de cada Distrito, vinculada ao Posto de Assistência à Saúde – PAS – local.

## **CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DA MULHER E DO IDOSO**

**Art. 180** – O Município deverá assegurar o atendimento à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso, através de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento nos setores de saúde, educação, lazer, alimentação, segurança e assistência social.

**Art. 181** – O Município devera ampliar a rede de creches para crianças de zero (0) a seis (6) anos.

**Parágrafo Único** – Nas creches filantrópicas sem fins lucrativos e em convênio com a promoção social e L.B.A, existentes no Município, receberão contribuição municipal em forma de recursos humanos e financeiros.

**Art. 182** – O Município deverá ampliar programas que atende a criança e o adolescente do sete (7) aos dezoito (18) ano, tais como esporte, lazer e cultura, iniciação ocupacional e cursos profissionalizantes.

**Parágrafo Único** – Os programas indicados no artigo 182 devem garantir qualidade no atendimento, mediante acompanhamento e orientação de profissionais da área.

**Art. 183** - Deverá haver no Município um conselho fiscalizador do trabalho da criança e do adolescente, para garantia de condições compatíveis com a capacidade física, mental e intelectual dos mesmos.

**Art. 184** – O Município destinará um percentual da arrecadação para a administração dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente.

**Art. 185** – O Município promoverá a criação de um Conselho Municipal de Política Social.

**Parágrafo Único** – Esse conselho será formado, paritariamente, por órgãos, entidades e pessoas de comunidades organizadas.

**Art. 186** - O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e , em especial, contra a mulher que efetive ações de prevenção e combate a essas violências.

**Art. 187** – O Município providenciará instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

**Art. 188** - O aposentado, proprietário de um único imóvel e que perceba rendimento mensais não superior a um (1) piso nacional de salário esta isento de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

## **CAPÍTULO V DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 189** – Pessoas deficientes, para os termos da presente lei, são aqueles portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

**Art. 190** – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre as pessoas portadores de deficiência.

**Parágrafo Único** – Para a execução do previsto no presente artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

**I** – Colaboração com as entidades sociais que visem a proteção dos deficientes;

**II** – Estimulo aos pais e às organizações sociais pela formação moral, cívica e intelectual dos deficientes, através de reuniões trimestrais, com profissionais habilitado nas respectivas áreas;

**III** - Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e recreação profissional dos portadores de deficiência, oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de acompanhar a rede regular de ensino.

**IV** - Firmar convênios com entidades ou escolas para cursos de treinamento de preparação para o trabalho, para deixa-los mais independentes financeiramente, e para que ocupem melhor seu tempo disponível, integrando-se na sociedade;

**V** - Propiciar condições de lazer aos portadores de deficiência, sem discriminação de local;

**VI** – Promover campanhas educativas contra preconceitos aos deficientes pelo menos uma vez por trimestre.

**Art. 191** – É dever do Município dar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino e dentro da faixa etária estabelecida em lei.

**Art. 192** – O poder Público Municipal assegurará aos deficientes:

~~I – Inscrever-se e concorrer nos concursos públicos municipais para cargos compatíveis com sua deficiência, concursos esses que, obrigatoriamente, terão o percentual de 3% (três por cento) da totalidade das vagas aos mesmos destinadas;~~

I - Inscrever-se e concorrer nos concursos públicos municipais para cargos compatíveis com sua deficiência, concursos esses que, obrigatoriamente, terão o percentual de 5% (cinco por cento) da totalidade das vagas aos mesmos destinadas;

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

II - O percentual de 3% (três por cento) das casas integrantes de núcleos habitacionais populares, conveniados ou edificadas pela municipalidades, observadas as adaptações peculiares necessárias, as quais não importarão no aumento do custo final do imóvel, dispensando, sempre que possível, certos cumprimentos burocráticos;

III – Política educacional a que assegure classes profissionais especializadas e equipamentos destinados ao desenvolvimento dos mesmos;

IV – Criação e manutenção de Conselho Municipal para dar apoio aos deficientes, garantindo sua participação no estabelecimento do plano de ação (plano diretor), bem como promoverá programas especiais com a participação de entidades sociais.

V – Transporte permanente efetivo, inclusive ao seu responsável, quando necessário, às entidades que frequentam, bem como, para atendimento médico;

VI – Para os reconhecimentos pobres, medicamentos, vestuários e alimentação através dos órgãos municipais competentes.

**Art. 193** – Caberá ao Poder Público Municipal;

I – Recensar, anualmente, os deficientes com a finalidade de:

a – dar-lhes atendimento educacional;

b – garantir-lhes programas de saúde prevenindo contra doenças, tratamento médico especializado e, a aquisição de equipamentos que se destinam ao uso pessoal que permita correção, diminuição ou superação de suas limitações.

II – Adaptação, sempre que possível, das unidades escolares e prédios públicos, para deficientes, mediante implantação de rampas.

## **CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO**

**Art. 194** – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos nos artigos 205 e seguinte da Constituição Federal e no artigo 237 e seguintes da Constituição Estadual e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem como atribuições, entre outras:

I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II – O respeito a dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III – O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V – O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI – A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII – A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII – Prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IX - O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade;

X - Garantia de uma formação igualitária entre os homens e mulheres.

~~**Art. 195** — O Município de Euclides da Cunha Paulista responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.~~

**Art. 195** - O Município de Euclides da Cunha Paulista responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino básico, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 196** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

~~I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiveram acesso na idade própria:~~

I - Ensino Básico obrigatório e gratuito, inclusive para os que dele não tiveram acesso na idade própria:

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

II – Apoio material, didático e financeiro ao ensino, especialmente aos já existentes na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

§ 1. - As creches deverão atender crianças de zero a três anos e as pré-escolas, de quatro e seis anos, em períodos parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários.

§ 2. – As creches e pré-escolas deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica.

§ 3. – As creches e pré-escolas tem a função educativa, de manutenção e desenvolvimento da saúde, de guarda e assistência à criança, em complemento à ação da família.

§ 4. – O profissional que ministrará o ensino em creches e pré-escolas deverá ter habilitação mínima de formação do Magistério, dando-se preferência ao que possuir habilitação em pré-escola.

§ 5. – Deverá manter-se, nas creches e pré-escolas, um orientador educacional e um coordenador pedagógico com habilitação específica obtida em curso de pedagogia para orientar crianças, professores e pais.

~~§ 6. — O coordenador pedagógico e o orientador educacional, a critério da Divisão de Educação, poderão ser contratados para prestação de serviços, até que tenha concurso público de acordo com a legislação em vigor.~~

(suprimido conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 197** – Fica o Município obrigado a definir uma política educacional de atendimento à criança de zero a seis anos, segundo as normas mínimas contidas na Lei de Diretrizes da Educação.

~~**Parágrafo Único** – A Divisão de Educação ou órgão similar é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.~~

**Parágrafo Único** – A Secretaria de Educação é responsável pela integração dos recursos financeiros e dos diversos programas em funcionamento, além da implantação da política educacional.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 198** – Cumpre ao Município:

**I** – Incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os 6 anos de idade;

**II** – As creches a que se refere o inciso anterior farão parte do sistema de Ensino do Município e serão fiscalizados pelo órgão competente, definido em lei;

**III** – Propiciar acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação, segundo a capacidade de cada um;

**IV** – Oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando, quando não oferecido pelo ensino público oficial;

**V** – Dar atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**§ 1.** – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

**§ 2.** – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa a responsabilidade de autoridade competente;

**§ 3.** – Compete ao Município recensear os educandos para o ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, denunciando ao Ministério Público o não cumprimento.

**Art. 199** – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar através de recursos materiais e reforço escolar de atendimento médico, odontológico e psicológico a todos os alunos do ensino pré-escolar e fundamental.

~~**Art. 200** – O ensino oficial no Município será gratuito no ensino fundamental e atuará prioritariamente no ensino pré-escolar.~~

**Art. 200** - O ensino oficial no Município será gratuito no ensino básico e atuará prioritariamente no ensino pré-escolar.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**§ 1.** – O ensino religioso, estritamente bíblico, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

**§ 2.** – O Município orientará e estimulará, através da prática, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental e na pré-escola, que terá caráter recreativo, social e formativo.

**Art. 201** – O ensino livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

**I** – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 202** – O Município aplicará, anualmente, na manutenção do desenvolvimento do ensino público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

~~**Art. 203** – O Município assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público municipal, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.~~

**Art. 203** -O Município assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público municipal, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos.

~~**Parágrafo Único** – A Divisão de Educação promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, anualmente, nos meses de fevereiro e julho e sempre que houver necessidade, a critério da Divisão de Educação.~~

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Educação promoverá cursos de reciclagem e de aperfeiçoamento aos professores da rede municipal, anualmente, nos meses de fevereiro e julho e sempre que houver necessidade, a critério da Divisão de Educação.

(modificado conforme emenda a LOM nº 02/2009 de 28/10/2009)

**Art. 204** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

**I** – Comprovem finalidade não lucrativa e aplicarem seus excedentes financeiro na educação;

**II** – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1.** - Os recursos que trata o caput deste artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de propriedade do Município.

**§ 2.** – A assistência financeira do Município às instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais conforme definido em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima dos vinte e cinco por cento prevista no artigo 202 da presente Lei.

**Art. 205** – O Município publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação neste período e discriminação por nível de ensino.

**Art. 206** – O Município garantirá ao deficiente um programa de educação especializada, conforme preceitua a lei.

**Art. 207** – O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Município, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

**Art. 208** – O Município deverá manter biblioteca pública na sede nos distritos.

**Art. 209** – É obrigatório o ensino do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município, bem como, o significado dos símbolos nacionais e municipais, na rede municipal de ensino, como demonstração de civismo.

**Art. 210** – O Município assegura transporte adequado aos alunos matriculados em estabelecimentos em estabelecimento de ensino superior, técnico-profissionalizante e de cursos pré-vestibular, localizados em outros municípios, observados os seguintes preceitos:

**I** – Não haja no Município estabelecimentos similares;

**II** – Haja no mínimo de dez alunos;

**III** – A distância não exceda o raio de 180 quilômetros.

**Parágrafo Único** – É facultada a cobrança de parte do custo do transporte, devendo o valor das mensalidades ser aprovado pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DA CULTURA, ESPORTE E TURISMO, CIÊNCIA E**  
**TECNOLOGIA,**

## COMERCIO E ASSUNTOS CORRELATOS

**Art. 211** – O Município deveser promover o desenvolvimento cultural da comunidade local.

**Parágrafo Único** – Para cumprir o disposto no caput, o Município deveser:

**a** – criar mecanismo para a formação sistemática de grupos de teatro amador;

**b** – promover obras e os trabalhos de artistas locais;

**c** – oferecer estímulos concursos concretos como premiação, ao cultivo das ciências, artes e letras;

**d** – constituir centros culturais na sede para manifestação artístico-culturais, tais como, espaço para teatro, música, dança, bibliotecas;

**e** – promover a implantação de biblioteca circular que percorrerá os bairros para retirada de livros e revistas.

**Art. 212** – O Município contratará, para administrar a área de cultura, pessoa competente e de aceitação popular, podendo ser destituído do cargo a pedido da população quando não atender os objetivos da referida Divisão quando esta lhe oferecer as devidas condições de desenvolvimento dos programas.

**Art. 213** – O Município criará o Conselho Municipal da Cultura, Esporte e Turismo, Ciência e Tecnologia, Comércio e Assuntos Correlatos, a ser formado através do voto direto, podendo o Prefeito indicar 5% dos elementos constantes das chapas (a ser eleito anualmente).

**Parágrafo Único** - Nas formações das chapas deveser, obrigatoriamente, constar um representante de cada bairro.

**Art. 214** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

**§ 1.** – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

**§ 2.** – O Município distribuirá anualmente calendário turístico do Município a todos os munícipes.

**Art. 215** – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

**Art. 216** - O Município proporcionara meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

**I** – Reservada de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

**II** – Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

**III** – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais nos locais de passeio e distração.

**Art. 217** – Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

## **CAPÍTULO VIII DA POLITICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 218** – Caberá ao Poder Executivo apoiar o desenvolvimento rural do Município objetivando:

**I** – Propiciar o aumento da produção, bem como a ocupação estável do campo;

**II** – Manter em cooperação com o Estado, estrutura de assistência técnica e extensão rural ao produtor rural.

**Parágrafo Único** – Será assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais, em todas as ações do Município, a que se refere este artigo.

**Art. 219** – O Poder Executivo promoverá, com a colaboração do Estado e da União, o desenvolvimento integrado no meio rural, consoante com as aptidões econômicas sociais e dos recursos naturais, nele mobilizado todos os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, constado, além da participação dos trabalhadores e produtores rurais, profissional, técnico líderes da sociedade na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de proposta de soluções e na execução.

**§ 1.** - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operacionais, integrando recursos, meio e programas dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governos Municipal, Estadual e Federal.

**§ 2.** – O plano de Desenvolvimento Rural Integrado, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

**a** – a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;

**b** – a conservação e sistematização dos solos mediante um programa de manejo integrado do solo e da água, através de convênio com o Estado, junto aos órgãos da Secretaria da Agricultura do Estado, no Programa Estadual de Microbacias

Hidrográficas (PEMH) instituído pelo Decreto nº – 27.329, de 03 de setembro de 1987, do Governo do Estado;

**c** – a armazenagem e a comercialização de safras;

**d** – a política de abastecimento alimentar e o uso dos produtos locais na merenda escolar;

**e** – auxílio à fiscalização sanitária, ambiental e do uso do solo agrícola;

**f** – o beneficiamento e a transformação industrial dos produtores agropecuários;

**g** – a organização do produto e trabalho rural;

**h** – auxílio à pesquisa.

**§ 3.** – Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município referido neste artigo, poderão ser executados por organismos do Estado União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a coparticipação, mediante instrumentos legais específicos que caracterizam a mutua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

**Art. 220** - A lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades, sindicatos, trabalhadores e produtores rurais, lideranças atuantes no meio rural, com as funções principais de:

**I** – elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado submetendo-o a Câmara Municipal;

**II** – elaborar o Plano Operativo Anual Integrado as ações dos vários organismos atuantes no Município;

**III** – apreciar o orçamento e plano municipal para o setor agrícola, integrando o plano operativo anual;

**IV** – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;

**V** – opinar e acompanhar a execução dos Planos e Programas agrícolas em desenvolvimento no Município, principalmente os assentamentos, reassentamentos agrícolas existentes ou a existir.

**Art. 221** – O poder Executivo desenvolverá direta ou indiretamente programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

**I** – promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, sub aproveitadas ou inadequadamente aproveitadas;

**II** – criar oportunidades de trabalho e de progresso social econômico a produtores rurais, sem terras ou com terras insuficientes para garantir de sua subsistência;

**III** – promover o aproveitamento das terras de várzeas, criando condições para os produtores rurais com terras insuficientes para seu sustento e/ou trabalhadores rurais sem terra possam exercer atividade produtivas através de arrendamento, criando uma bolsa municipal de arrendamento rural, onde o Poder Executivo negociará com a autorização da Câmara Municipal juntamente com o Conselho de Desenvolvimento Rural as formas de pagamento destes arrendamentos.

**Art. 222** – É dever do Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária, as diretrizes e metas do Plano Nacional de Reforma Agrária.

**Art. 223** – A Ação dos órgãos oficiais municipais atenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projetos de reforma agrária.

**Art. 224** – O Município apoiará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, bem como, estimulará formas de produção, consumos, serviços, créditos e educação ao associado em especial nos assentamentos para fins de reforma agrária.

**Art. 225** – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, devera ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

**Art. 226** – Poderá o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas e a produção de alimentos destinados às pessoas de baixa renda, por preço acessível.

**Art. 227** – São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

## **CAPÍTULO IX**

### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 228** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1.** – O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2.** – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

**§ 3.** – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

**Art. 229** – O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

**§ 1.** – O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilização, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

**I** – Parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**§ 2.** – Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atitudes agrícolas.

## **SEÇÃO II DA HABITAÇÃO**

**Art. 230** – Cabe ao Poder Público Municipal desenvolver um sistema de urbanização para garantir moradia a todos.

**Art. 231** – Após montar o plano de urbanização de lotes serão observadas as seguintes medidas quando da seleção dos futuros mutuários:

**I** – Não fornecer ao pretendente nenhum documento de posse ou compromisso de compra e venda, antes de cumpridas as exigências estabelecidas em lei;

**II** – O interessado será titular como credenciado à compra de um lote urbanizado, comprometendo-se a iniciar a construção dentro do prazo de 18 meses;

**III** – Quando o mutuário for iniciar a edificação, o Poder Público indicará o lote que lhe pertence, dando a coordenação e o apoio necessário.

**a** – o lote indicado deverá ser, necessariamente, vizinho de outra construção para não ficar sobrando área sem edificação;

**b** – depois de cumpridas as exigências, com a edificação de no mínimo um embrião onde possa habitar, o credenciado poderá receber a documentação, ou seja, o contrato de compra e venda.

**c** – os imóveis construídos pelo sistema de urbanização de lotes não poderão ser alugados.

**Art. 232** – Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da presente lei, para o Poder Público estruturar o sistema de urbanização de lotes.

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 233** – O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no artigo 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

**Art. 234** – Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

**I** – Instituir programas permanentes de racionalização do uso da água destinada ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão urbana e rural, de conservação racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

**II** – Celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

**III** – Proceder zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosões e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e à edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

**IV** – Estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para a sua utilização racional, especialmente daquela destinadas ao abastecimento público;

**V** – Ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em área de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminação ou explosão, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsória se for o caso;

**VI** – Proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no artigo 43 do mesmo diploma legal, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

**VII** – Disciplinar os movimentos de terra e retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

**VIII** – Exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

**IX** – Controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

**X** – Capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

**XI** – Adotar, sempre que possível soluções estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de águas;

**XII** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

**XIII** – Manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos ou particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste artigo.

**Art. 235** – O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriadas e instituindo programas de saneamento.

**Art. 236** – O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concernentes.

**Art. 237** - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão assegurados:

**I** – A compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos;

**II** – A coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

**III** – A utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

**VI** – A instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

**V** – A proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

**VI** – Atualização e controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

## **CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 238** – O Município providenciara, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio-ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidos as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**§ 1.** – O dever municipal de preservação e proteção do meio ambiente não exclui sua cooperação com os órgãos federais e estaduais, no que concerne à área de interesses comuns dos mesmos e de municípios limítrofes, com suas entidades.

**§ 2.** – A legislação ordinária municipal, qualquer que seja, deverá se orientar pelos princípios básicos na proteção ambiental e do combate à poluição em qualquer de suas formas, da mesma forma que o desempenho direto ou indireto dos serviços públicos municipais e das atividades particulares sujeitas à autorização do Poder Público Municipal.

**§ 3.** – Fica assegurado na presente Lei o que determina o artigo 16, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, e §§1º, 2º e 3º, do Código Florestal.

**Art. 239** – Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber águas do escoamento das estradas desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que essas águas moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

**Parágrafo Único** – Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido especialmente para esse fim.

**Art. 240** – Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta ou funcional:

**I** – Garantir a inclusão obrigatória em todas as escolas municipais, da disciplina de educação ambiental e promover a conscientização pública de proteção, defesa e preservação do meio ambiente.

**II** – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando, especialmente, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

**III** – Autorizar o Município a criar dispositivos e instrumentos que visem o aproveitamento de resíduos urbanos (lixo) domésticos, hospitalares e tóxicos, através de reciclagem e incineração dos mesmos;

**IV** – Limpeza e manutenção dos terrenos baldios da zona urbana, exigindo-se de seus proprietários tais providências, agindo o Município na omissão destes, penalizando-o administrativamente, além de taxas de ressarcimento pelos serviços prestados;

**V** – Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

**VI** – Evitar o desmatamento de áreas impróprias para o desenvolvimento de atividades econômicas, a menos que sejam propícias para a exploração agro-silvo-pastoril. No caso de as áreas impróprias estarem desmatadas, promover a sua regeneração.

**Art. 241** – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**Art. 242** – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados.

**Art. 243** – O lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza serão removidos diariamente.

**I** – Nos feriados prolongados a coleta será feita no sábado, pagando-se o serviço extraordinário prestado;

**II** – Em caso de força maior, vendaval, tempestades e outros em que ocasione acúmulo de lixo nas vias e próprios municipais, serão convocados os responsáveis pela limpeza para efetuarem a limpeza pública, tendo o direito de perceber remuneração pela prestação de serviço extraordinário.

**III** – O lixo do Município deverá ser destinado ao aterro sanitário em área rural, porém, conforme normas exigidas no código sanitário.

## CAPÍTULO XII

**DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA GUARDA MUNICIPAL**

**Art. 244** - O Municipal poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito, através de lei de iniciativa do Executivo.

**§ 1.** - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á aqueles da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribui a qualidade de dominicais ou uso específico pelo Município.

**§ 2.** - Os membros da Guarda Municipal serão funcionários municipais, já admitidos por concurso público de provas e títulos, e serem indicados pelo Prefeito Municipal.

**§ 3.** - A proteção aos serviços destinar-se-á aqueles próprios e privativos do Poder Público Municipal, ficando defesa a proteção aos serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários e órgãos da administração indireta.

**§ 4.** - A lei que constituir a Guarda Municipal devesse conter sua organização, estrutura e efeito pormenorizado, de acordo com as necessidades do Município.

**Art. 245** - Mediante convenio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

**Art. 246** - O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe responsabilidade pela administração do órgão instituído.

**SEÇÃO II**  
**DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS**

**Art. 247** - Compete ao Município:

**I** - Promover a proteção contra incêndios das edificações, observada a legislação estadual pertinente e as normas vigentes no Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

**II** - Criar o Corpo de Bombeiros Municipais ou Voluntário, conforme lei estadual.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 248** - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

**Art. 249** – O sistema Municipal de Proteção ao Consumidor tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito municipal.

**Art. 250** – O sistema de que trata os artigos anteriores será composto pelos seguintes órgãos:

**I** – Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor:

**II** – Executivo: Serviço Municipal de defesa do Consumidor.

**Art. 251** – Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município.

**I** – Articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

**II** – Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção do consumidor;

**III** – Dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

**IV** – Fiscalizar a atuação do órgão ou entidades local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais tenha sido criado;

**V** – Representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito municipal;

**VI** – Manter relacionamento e intercâmbio de informações com órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

**Art. 252** – O Conselho Municipal de Proteção do Consumidor será composto pelos seguintes membros:

**I** – Um representante:

**a** – do Poder Executivo local;

**b** – do Poder Legislativo local;

**c** – de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

**d** – por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

**e** – por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuante exclusiva;

**f** – do Ministério Público;

**g** – de entidades científicas ligadas à universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no Município;

**h** – da Delegacia de Polícia;

**i** – de cooperativas de consumidores existentes no Município;

**j** – de clubes de serviços legalmente existentes no Município;

**k** – de categoria econômica legalmente organizada; e

**l** – do órgão público de qualquer nível, afeto ao tema.

**II** – Um suplente para cada membro.

**Art. 253** – Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior, para que indiquem seus membros e suplentes.

**Art. 254** – O serviço Municipal de Prestação ao Consumidor deveser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor mediante convênio com o Estado.

**Art. 255** - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por servidor nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 256** – A defesa do consumidor será feita mediante:

**I** – Incentivo ao controle de qualidade dos serviços pelos usuários;

**II** – Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgão especializado;

**III** – Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

**IV** – Fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

**V** – Estimulo à organização de produtores rurais;

**VI** – Assistência jurídica para o consumidor;

**VII** – Proteção contra publicidade enganosa;

**VIII** – Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

**IX** – Efetiva proteção e reparação de danos individuais e coletivos;

**X** – Divulgação sobre consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

**Art. 257** – O Poder Público Municipal incentivará e colaborará para a criação de associação de moradores, de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular, que realizarão pesquisa e controle de preços e orientação aos moradores sobre onde comprar e ao mesmo tempo denunciará os especuladores.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 258** - Incumbe ao Município:

**I** – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**II** – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

**Art. 259** – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas à logradouros e vias publicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

**Art. 260** – O Prefeito, Presidente de Câmara e Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**Art. 161** – Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na ultima legislatura, para vigorar na subsequência, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente de Câmara ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos automaticamente de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

**§ 1.** – A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a maior remuneração dos servidores públicos.

**Art. 262** – A lei disporá sobre a instituição de indenização de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa, aos servidores públicos ocupantes de cargos e funções de confiança ou cargo em comissão.

**Parágrafo Único** – A indenização referida no caput não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança, retornarem a sua função-atividade ou ao seu cargo efetivo.

**Art. 263** – Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco (5) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade da natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei.

**Art. 264** – Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da funcionária gestante, desde que a confirmação da gravidez ate cinco (5) meses após o parto.

**Art. 265** – A remuneração dos servidores municipais dos Poderes Executivo e Legislativo deveser paga ate o quinto (5º) dia útil do mês subsequente aquele da prestação dos serviços.

**Parágrafo Único** – O previsto no caput do presente artigo estende-se ao vereador.

**Art. 266** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras, localizadas no Município, para fins específicos de criação de distritos industriais.

**Art. 267** – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem, obrigatoriamente, residir no Município, em que forem, eleitos, sob pena de perda do mandato.

**Art. 268** – Ficam criados, na forma de lei;

**I** – O velório municipal;

**II** – O centro de convivência para idosos;

**III** – O balcão de reclamações para os munícipes.

**Art. 269** - O território do Município bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

**Art. 270** – Os concursos públicos, na esfera jurídica, contarão necessariamente com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

**Art. 271** – Será concedida licença especial de cento e vinte (120) dias ao pai, servidor público, no caso de morte da parturiente e sobrevivência do nascituro.

**Art. 272** – A lei municipal poderá estabelecer os requisitos para a criação de Conselho de Representante da População em cada distrito e na sede, eleitos pelos respectivos moradores, com as funções de participar do planejamento, execução, fiscalização e controle das atividades da Administração Pública.

**Art. 273** – O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

**Art. 274** – As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

**Art. 275** – A lei facultará aos munícipes e fiscalização sobre a prestação de serviços públicos.

**Art. 276** – Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ou públicos, independente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade, desde que não frustrem outras reuniões.

**Art. 277** – É assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis (hospitais) e militares de internação coletiva.

**Art. 278** - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias.

**Art. 279** – Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigações legais a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

**Art. 280** – Ficam instituídas as audiências públicas a serem requeridas por associações representativas da comunidade local, visando o esclarecimento de projetos da administração e demais atividades públicas ou privadas que envolvem meio ambiente, saúde pública, educação, cultura, transporte e demais, relativas ao bem estar da população local.

**Parágrafo Único** - A lei estabelecerá os requisitos necessários à instalação de audiências públicas, bem como os agentes políticos que deverão prestar os esclarecimentos as que se refere o caput deste artigo.

**Art. 281** – Fica instituído, no Gabinete do Prefeito, Sistema Municipal de Defesa Civil, instrumento de articulações e coordenação de esforços de todos os órgãos públicos e privados e da comunidade em geral, destinados ao planejamento e à execução de medidas capazes de prevenir consequências nocivas de eventos calamitosos, bem como socorrer e assistir a comunidade afetada pela ocorrência desses eventos.

**§ 1.** – Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

**I** – A comissão Municipal de Defesa Civil;

**II** – Os núcleos comunitários de Defesa Civil;

**§ 2.** – A definição, organização, mobilização e outros aspectos concernentes ao funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil serão objetivos de lei ordinária, vinculando-se a comissão ao Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme faculta a legislação estadual.

**Art. 282** – Até a entrada em vigor da Lei Complementar prevista no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com servidores, agentes políticos e inativos, mais do que 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

**Parágrafo Único** – Se a despesa com o pessoal ultrapassar o limite fixado neste artigo, o Município deverá reduzir o excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

## **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 283** – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Euclides da Cunha Paulista – SP**

**Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara  
Municipal de Euclides da Cunha Paulista, estado de São Paulo, em  
28 de junho de 1993.**

### **O PODER CONSTITUINTE MUNICIPAL**

**JOÃO ROMUALDO DOS SANTOS**

Presidente

**JOSUÉ DA SILVA PASSOS**

Vice-Presidente

**VALTER LUIZ VARGAS**

1º Secretário

**EDIBERTO APARECIDO ZAUPA**

2º Secretário

**RICARDO DE ANDRADE ROSA**

1º Tesoureiro

**EDSON GABRIEL CORREIA**

2º Tesoureiro

Vereadores Constituintes

**ANGELO DOS SANTOS PAVÃO  
DOMINGOS MENTE JÚNIOR  
SILVIA CRISTINA DE MENDONÇA LOPES MONTE**